



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056518 - SC (2025/0365800-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **IZABEL DE OLIVEIRA SIQUEIRA**
ADVOGADO : **JOÃO LUIZ FERREIRA - SC014613**
AGRAVADO : **NÃO CONSTA**

EMENTA

CIVIL . **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DE REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA. DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 355, I, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR. ART. 1.879 DO CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL .

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de registro e cumprimento de testamento particular.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve decisão sobre o art. 355, I, do CPC apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial; (ii) a comprovação ou não de circunstância excepcional autorizadora de registro judicial de testamento particular, com base no art. 1.879 do CC, pode ser revista na instância especial.

3. O art. 355, I, do CPC não foi objeto de deliberação específica, o que impede o conhecimento do apelo nobre por ausência de prequestionamento, incidindo os enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O acórdão recorrido, com suporte nas premissas fáticas da lide, entendeu não terem ficado comprovadas as circunstâncias excepcionais necessárias para validar o testamento particular. Rever suas conclusões na via do recurso especial é defeso a esta Corte pela Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056518 - SC (2025/0365800-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **IZABEL DE OLIVEIRA SIQUEIRA**
ADVOGADO : **JOÃO LUIZ FERREIRA - SC014613**
AGRAVADO : **NÃO CONSTA**

EMENTA

CIVIL . **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DE REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA. DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 355, I, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR. ART. 1.879 DO CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL .

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de registro e cumprimento de testamento particular.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve decisão sobre o art. 355, I, do CPC apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial; (ii) a comprovação ou não de circunstância excepcional autorizadora de registro judicial de testamento particular, com base no art. 1.879 do CC, pode ser revista na instância especial.

3. O art. 355, I, do CPC não foi objeto de deliberação específica, o que impede o conhecimento do apelo nobre por ausência de prequestionamento, incidindo os enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O acórdão recorrido, com suporte nas premissas fáticas da lide, entendeu não terem ficado comprovadas as circunstâncias excepcionais necessárias para validar o testamento particular. Rever suas conclusões na via do recurso especial é defeso a esta Corte pela Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IZABEL DE OLIVEIRA SIQUEIRA (IZABEL) contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA. INSISTÊNCIA NA VALIDADE DA FORMA. MANUSCRITO ATRIBUÍDO À TESTADORA COM ATO DE DISPOSIÇÃO DE BEM IMÓVEL. DOCUMENTO LOCALIZADO "POST MORTEM", SEM SUBSCRIÇÃO DO TESTADOR E TESTEMUNHAS. REQUISITOS DO ART. 1.876 DO CC NÃO ATENDIDOS. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA E MENOS RIGOROSA QUE NÃO PODE CONDUZIR À COMPLETA INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL QUE NÃO SUPRIAM A AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEI. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA INSUBSISTENTE. ADEMAIS, FALTA DE INDICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS, AO TEMPO DA ELABORAÇÃO DO TESTAMENTO, PARA EVENTUAL MITIGAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DAS REGRAS LEGAIS (CC, ART. 1.879). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. (e-STJ, fl. 268)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 274-276)

Nas razões do agravo, IZABEL apontou **(1)** o prequestionamento suficiente do art. 355, I, do CPC, por enfrentamento explícito e implícito da necessidade de prova, afastando o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF; **(2)** inadequação dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, porque o REsp não alegou dissídio e cuidou de matéria jurídica ligada ao art. 1.879 do CC; e **(3)** necessidade de processamento do REsp para exame da confirmação excepcional do testamento particular e do alegado cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

(1) Do art. 355, I, do CPC

Conforme assinalado na decisão de inadmissibilidade, o referido preceito legal não foi objeto de debate pela Corte recorrida, ressentindo-se do necessário e indispensável prequestionamento viabilizador do acesso às Instâncias superiores.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada e nem o citado dispositivo foi objeto dos embargos de declaração opostos pela recorrente.

Sendo assim, aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

(2) Do art. 1.879 do CC

IZABEL defende a ocorrência de circunstâncias excepcionais que autorizam a confirmação judicial de testamento particular.

No particular, o Tribunal catarinense entendeu não terem ficado comprovadas as circunstâncias excepcionais necessárias para validar o testamento particular, nos termos assim consignados:

1. A apelante insiste com o reconhecimento da validade do “testamento particular” deixado por Esther Subtil de Oliveira.

O documento (evento 1, OUT17) – supostamente redigido pela “de cujus” – tem o seguinte teor:

[...]

Como se nota, não se trata da disposição de “esmolas de pouca monta” ou “móveis, roupas ou joias, de pouco valor”, o que estaria dentro do objeto do codicilo (CC, art. 1.881), senão da destinação de bem imóvel. Assim, à vista da natureza do bem, o ato de disposição “post mortem” demandava certas formalidades.

O Código Civil dispõe:

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

[...]

No presente caso, o “testamento” sequer assinado foi.

Não se cabe discutir a natureza da relação da finada Esther com a apelante, nem o alegado desejo de deixar-lhe o patrimônio, apenas que isto deveria ser realizado de modo que atendesse, segundo a lei, a requisitos formais mínimos, o que não aconteceu.

Neste ponto, a prova oral não bastaria a suprir a ausência da formalidade exigida pela lei, logo não procede a arguição de nulidade da decisão por cerceamento de defesa.

Ainda, não há quaisquer testemunhas da produção ou subscrição do ato de disposição, o que era igualmente essencial, até como meio para se saber sob quais circunstâncias o documento fora redigido.

Ademais, a de cujus tampouco declarou na cédula “circunstâncias excepcionais” que pudessem justificar a dispensa das testemunhas (CC, art. 1.879).

Pelo contrário, da narrativa apresentada pela apelante, a finada Esther chegou a procurar o serviço próprio para proceder com o testamento público, porém, como não reunia recursos para tanto, desistiu.

Ainda assim, podia, alternativamente, tê-lo formalizado na forma particular, mas não o fez. Não se trata de exigir um padrão formal rigoroso para os atos de disposição, contudo, não se pode conferir a singelo manuscrito, “localizado na bolsa” da finada, a qualidade de um testamento.(e-STJ, fls. 264-266 – sem destaques no original)

Como se percebe, as conclusões do acórdão recorrido encontram-se firmadas nas premissas fáticas constantes da lide, e sua revisão, na presente via, é obstada pela Súmula 7 do STJ.

Não bastasse, *obter dictum*, a respeito do testamento particular, FLÁVIO TARTUCE assinala que apesar de ser a categoria mais fácil e acessível para ser concretizada na prática, **a modalidade particular não tem a mesma certeza da segurança do testamento público**, sendo essa sua principal desvantagem e acrescenta que existem algumas formalidades que devem ser preenchidas, o que demonstra que o negócio *mortis causa* em questão não é tão acessível assim, pois certa burocracia faz-se presente (Direito Civil – Direito das Sucessões – 17ª ed., rev. atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 359)

Por oportuno, cabe registrar que a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei acerca das testemunhas do testamento particular **quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador, e as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador** (REsp n. 1.432.291/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 23/2/2016), o que não é o caso.

Igualmente, a nossa jurisprudência, apesar de flexibilizar as exigências formais do testamento particular acerca das testemunhas, não tem admitido testamento sem assinatura do testador por considerar documento apócrifo, diante da impossibilidade de se concluir, de modo seguro, que o testamento redigido de próprio punho exprime a real vontade do testador (REsp n. 1.444.867/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 31/10/2014).

Para finalizar o tema, a lei civil autoriza que o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, em circunstâncias excepcionais declaradas na própria cédula testamentária, poderá ser confirmado, a critério pelo juiz, sem a presença de testemunhas (art. 1.879 do CC).

Dito isso, a dispensa de testemunhas no testamento particular, efetivamente, exige, como contrapartida de segurança jurídica, que o documento seja ao menos

assinado pelo testador e que as circunstâncias excepcionais estejam devidamente declaradas no próprio texto da cédula testamentária, o que não ocorreu.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Não é a hipótese de majoração de honorários recursais porque eles não foram fixados nas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.056.518 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0365800-2

Número de Origem:
50020794120208240091

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZABEL DE OLIVEIRA SIQUEIRA

ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA - SC014613

AGRAVADO : NÃO CONSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026